



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

CAROLINA DE MENEZES PONTES

RECONHECIMENTO DOS EFEITOS CÍVEIS AO CASAMENTO ESPÍRITA

SOUSA - PB
2006

CAROLINA DE MENEZES PONTES

RECONHECIMENTO DOS EFEITOS CÍVEIS AO CASAMENTO ESPÍRITA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Monnília Pereira Nóbrega.

SOUSA - PB
2006

CAROLINA DE MENESES PONTES

RECONHECIMENTO DOS EFEITOS CÍVEIS AO CASAMENTO ESPÍRITA

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, por uma comissão examinadora formada pelos seguintes professores:

Prof.^a Monnizia Pereira Nóbrega

Orientadora

Prof.^a Maria de Lourdes Mesquita

Prof.^a Maria Elza de Andrade

Sousa – PB
Novembro - 2006

A DEUS, por tudo que me deste; aos meus amados pais, pela confiança, e ao meu namorado, Sócrates, pelo apoio para elaboração deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A DEUS, por ter me dado a oportunidade de realizar este sonho.

A meus pais, José Alfredo de Oliveira Pontes e Ângela Maria de Meneses Pontes, pelo incentivo e o amor dado ao longo do curso, sempre depositando toda confiança e acreditando no meu potencial.

Ao meu irmão, Daniel e ao meu sobrinho, Lucas Brunno, amigos verdadeiros.

À minha irmã, Raquel (*in memorian*) e aos meus primos Sheyla (*in memorian*) e Delano (*in memorian*), que são meus anjos- da-guarda, que me protegeram durante toda esta jornada.

Aos meus tios, Augusto e Nina, que me receberam como uma filha.

Ao meu amor, Sócrates (Cotinha), que sempre esteve ao meu lado, me apoiando para que pudéssemos juntos realizar este sonho.

Aos meus avós maternos e paternos, aos meus tios e demais parentes, por tudo que fizeram por mim para que eu chegasse a este dia.

À minha orientadora, Monnizia Pereira Nóbrega, que contribuiu intensamente e com muita sabedoria, paciência e dedicação para a concretização deste trabalho.

Aos meus amigos de curso, e de trabalho. Em especial, agradeço à Marília de Lima Barbosa, amiga de todas as horas.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar de maneira clara e objetiva a problemática do “Reconhecimento dos Efeitos Cíveis ao Casamento Espírita”, demonstrando a relevância do tema dentro do contexto sócio-jurídico. Para a realização da presente pesquisa científica, foram adotados os métodos histórico-evolutivo e dedutivo. O trabalho aborda um tema controvertido, que afeta diversas áreas da ciência jurídica. Tal estudo justifica-se na atualidade da problemática, que envolve a necessidade do reconhecimento do espiritismo como religião, igualando-o às demais crenças religiosas existentes em nosso país. Pretende-se, com o desenrolar deste trabalho, elucidar noções basilares do casamento, analisar princípios que o rege e sua natureza jurídica, suas características, o processo de habilitação, a capacidade para que se possa contrair núpcias e sua celebração. Analisar-se-á ainda a evolução histórica e a regulamentação deste contrato de direito de família, tecendo comentários sobre o casamento religioso com efeitos cíveis. Por fim, será abordada a liberdade de crença em nosso país, face os ditames da Constituição Federal, bem como explanar-se-á de maneira sucinta sobre o espiritismo, para daí adentrar na legitimidade do dirigente da Casa Espírita para celebrar o casamento.

Palavras-chave: casamento. espiritismo. religião. efeitos cíveis.

ABSTRACT

The present work has for target to analyze in clear and objective way problematic it "Recognition them Effect Civil court jurisdiction to the Spirit Religion Marriage", demonstrating to the relevance it subject inside it partner-legal context. For the accomplishment of the present scientific research, the methods had been adopted deductive description-developed and. The work approaches a subject controverted, that affects diverse areas of legal sciences. Such study one justifies in the problematic present time of, that it involves the necessity of the recognition of the spirit religion as religion, equaling it it the too much existing religious beliefs in our country. It is intended, with uncurling of this work, elucidating fundamental slight knowledge of the marriage, to analyze principles that its legal nature conducts them and, its characteristics, the qualification process, the capacity so that if it can contract nuptials and celebration. It will be analyzed, still the historical evolution and the regulation of this contract of family law, weaveing commentaries on the religious marriage with effect civil court jurisdiction. Finally, the freedom of worship in our country will be boarded, face the orders of the Federal Constitution, as well as will show in fast way on the spirit religion, from there to get in in the legitimacy of the controller of the Spirit House to celebrate the marriage.

Word-key: marriage. spirit religion. religion. ffect civil court jurisdiction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 DO CASAMENTO.....	10
1.1 Noções gerais do casamento.....	10
1.2 Princípios e natureza jurídica	13
1.3 Caracteres	15
1.4 Da capacidade para casar.....	17
1.5 Da habilitação para o casamento	19
1.6 Da celebração do casamento.....	20
CAPÍTULO 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REGULAMENTAÇÃO DO CASAMENTO.....	22
2.1 Origem do Casamento em Roma.....	22
2.2 Regulamentação do casamento pela Igreja Católica e pelo Estado.....	23
2.3 Casamento no Brasil	24
2.3.1 Espécies de Casamento no Brasil.....	25
2.3.2.1 Civil.....	25
2.3.2.2 Por procuração.....	26
2.3.2.3 Nuncupativo ou <i>in extremis</i>	26
2.3.2.4 Putativo.....	27
2.3.2.5 Homossexual.....	27
2.3.2.6 Consular.....	28
2.3.2.7 De estrangeiros.....	28
2.3.2.8 Religioso com efeitos cíveis.....	31
CAPÍTULO 3 RECONHECIMENTO DOS EFEITOS CÍVEIS AO CASAMENTO RELIGIOSO ESPÍRITA	32
3.1 Liberdade de crença no Brasil	32
3.2 O que se entende por autoridade e ministro religioso.....	33
3.3 O espiritismo como instituição religiosa	36
3.4 Da legitimidade do dirigente da Casa Espírita para celebrar o casamento.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS	
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se a estudar o casamento religioso espírita no contexto sócio-jurídico. Sendo o casamento um o ato pelo qual um homem e uma mulher unem-se para formar uma família, é preciso que todos, sem distinção, tenham o direito de casar-se perante a sua igreja para receberem a benção de Deus e, ao mesmo passo que seja reconhecido o seu casamento pelo Estado.

O matrimônio é um negócio jurídico de caráter contratual, no qual se distinguem três elementos fundamentais: 1) A capacidade jurídica dos contraentes, assegurada por todos os requisitos prescritos pela lei e, em particular, da ausência de impedimentos; 2) A apresentação de um consentimento válido por parte de ambos os nubentes; 3) A observância dos ritos formais para a realização do casamento.

Portanto, juridicamente falando, o casamento civil é um contrato público entre duas pessoas que assumem perante a autoridade judicial (juiz de paz, em cartório de Registro Público) certos compromissos formais de colaboração e fidelidade: assistência mútua, procriação, sustento e educação de filhos. A lei exige sempre, certas condições mínimas de habilitação, como a maioridade (ou autorização de pais ou responsáveis legais dos cônjuges).

Atualmente, na grande maioria dos países, apenas o casamento civil produz plenos efeitos legais. No entanto, de modo geral, a maioria dos códigos civis incorpora preceitos estabelecidos pela tradição religiosa. E, mesmo em nações de regime declaradamente materialista, persiste, pelo menos em parte da população, o costume de secundar o casamento civil com uma cerimônia religiosa.

Consciente de que o casamento religioso, sem efeitos civis, é mera união estável, valendo apenas como prova da intenção de casar, o legislador civil brasileiro decidiu por reconhecer efeitos civis ao casamento religioso.

Todavia, é imperioso levantar os seguintes questionamentos: quando um casamento é realizado por autoridade religiosa de determinada comunidade espírita, o mesmo deve ter seus efeitos reconhecidos na seara cível? Os efeitos do casamento religioso no campo civil restringem-se apenas às religiões tidas como majoritárias? Como fica o direito civil em face da liberdade de religião apregoada na Constituição Federal de 1988?

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, objetivando analisar estes aspectos tão relevantes.

No primeiro capítulo, analisar-se-á as noções introdutórias atinentes ao casamento, os princípios que os rege e sua natureza jurídica, seus caracteres, o processo de habilitação, a capacidade para que se possa contrair núpcias e celebração.

No segundo capítulo, será elucidada a evolução histórica e a regulamentação deste contrato de direito de família que tem por objetivos precípuos constituir família e estabelecer vida comum entre os cônjuges, além de apontar as espécies de casamento, dando enfoque e tecendo comentários sobre o casamento religioso com efeitos cíveis.

No capítulo que encerra este trabalho, será abordada a liberdade de crença em nosso país, face os ditames da Constituição Federal, explanando-se de forma concisa sobre o espiritismo, para então analisar a questão da legitimidade do dirigente da Casa Espírita para celebrar matrimônio que produza direitos na seara cível.

CAPÍTULO 1 DO CASAMENTO

No direito privado, nenhum outro instituto suscita, ou já suscitou, tantas controvérsias como o casamento. Neste mesmo pensamento, Washington de Barros Monteiro (2004) relata que são numerosos os defensores do casamento, os quais consideram este ato civil um dos fundamentos da sociedade, a base da moralidade pública e privada. Por outro lado, aparecem também aqueles que o depreciam e acreditam ser o ato de casar-se a forma de perder metade de seus direitos e duplicar seus deveres.

1.1 Noções gerais do casamento

O termo casamento é oriundo do latim medieval *casamentu*, significa ato solene de união entre duas pessoas de sexos diferentes, capazes e habilitadas, com legitimação religiosa e/ou civil.

O casamento é uma instituição antiga, advinda dos costumes, incentivada pelo sentimento moral e religioso, os quais foram completamente incorporados pelo direito pátrio.

Seu conceito sofreu inúmeras modificações ao longo de sua evolução, atendendo à dinâmica da sociedade, como também às alterações da própria família.

Lafayette (apud Gonçalves, 2005) proclama: “O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”.

Na clássica definição de Clóvis Beviláqua (apud Diniz, 2005):

o casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nasce.

No entendimento de Maria Helena Diniz (2005, p.39) “é o casamento a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser umas das bases da família, que é a pedra angular da sociedade”.

Assim pela análise desses conceitos, verifica-se que o significado de casamento não pode ser imutável, pois deve corresponder à evolução da sociedade.

A definição dos aspectos jurídicos do matrimônio não implica na negligência de outros como o social e o moral. O casamento atribui aos cônjuges uma série de direitos e obrigações recíprocas, assim como há necessidade de se atender o aspecto social, o qual deve ser entendido como uma manifestação da vontade conjunta, subordinada a certos pré-requisitos e a uma cerimônia, dotada de formalidades que, se cumpridos, legitimam a união. O aspecto moral advém da proposta *affectio maritalis*, da comunhão da vida, não só material, mas também espiritual: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos, traduzidos no artigo 1.566 do novo Código Civil.

Na verdade, trata-se o matrimônio da junção de matéria e espírito, objetivando alcançar o desenvolvimento da personalidade do casal através do companheirismo e do amor. O fundamento básico do casamento e da vida conjugal é a afeição entre os cônjuges e a

necessidade de que perdure a completa comunhão de vida. As pessoas unem-se para serem felizes – o casamento é tido como um meio de realização pessoal.

O estudo dos fins do casamento, que não são regulados em lei, é importante, tendo-se em vista que a matéria dos efeitos jurídicos do casamento deve estar em sintonia com os objetivos que levam um casal, homem e mulher, à celebração desse ato e as orientam na vida comum.

Os fins do matrimônio não estão regulamentados em lei por serem de foro íntimo, de ordem pessoal e subjetiva, ou seja, as finalidades do casamento são determinadas conforme a visão filosófica, sociológica, jurídica ou religiosa do casal. Todavia, a lei civil, ao estabelecer os efeitos jurídicos do casamento, deve estar atenta ao que os cônjuges pretendem alcançar na união matrimonial.

Assim, dentre as finalidades do matrimônio têm-se: a) a instituição da família matrimonial, sendo esta uma unidade originada pelo casamento e pelas inter-relações existentes entre marido e mulher e entre pais e filhos; b) a procriação dos filhos, que é uma consequência lógico-natural. Todavia, a prole não é considerada por todos como um elemento essencial ao matrimônio, pois se fosse imposto pela lei, não seria possível o casamento entre pessoas de idade avançada ou com problemas de saúde; c) a legalização das relações sexuais entre os cônjuges; d) a prestação do auxílio mútuo que é corolário do convívio entre os cônjuges. Sendo, portanto, o matrimônio uma união entre marido e mulher para enfrentar a realidade e as expectativas da vida em constante mutação; havendo, então, um complemento de duas personalidades reciprocamente atraídas pela força do sentimento que se ajudam mutuamente; e) estabelecimento de deveres patrimoniais ou não entre os cônjuges, como consequência necessária desse auxílio recíproco; f) A educação da prole, pois cabe aos pais a educação e assistência aos filhos provindos da união.

1.2 Princípios e natureza jurídica

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios ou regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras gerais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico.

Assim como todo instituto do direito, o casamento é orientado por princípios, dentre os mais relevantes, destacando-se três: a livre união dos cônjuges; a monogamia e a comunhão indivisa.

A livre união dos cônjuges, consagra que o casamento advém do consentimento dos próprios nubentes, que devem ser capazes para manifestá-lo. Sendo, portanto, impossível a substituição do consentimento dos contraentes, bem como a auto-limitação de suas vontades pela condição ou por termo.

Já o segundo, monogamia, é fruto do interesse do Estado em querer proteger a estrutura familiar. Por isso, o princípio é considerado uma função ordenadora da família. Em atenção ao preceito monogâmico, o Estado considera crime a bigamia. Pessoas casadas são impedidas de casar e esta conduta torna imperativa a anulação do casamento. Mas, para alguns doutrinadores, essa uniconjugalidade não passa de um sistema de regras morais, de interesses antropológicos, psicológicos e normativos, embora disponha de valor jurídico. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição, que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas.

Por último, têm-se o princípio da comunhão indivisa, o qual valoriza o aspecto moral da união sexual de dois seres. Tendo, portanto, o matrimônio por objeto criar uma plena comunhão de vida entre os cônjuges que pretendem passar juntos os momentos alegres e tristes.

Em se tratando da natureza jurídica do casamento, observa-se que há uma grande polêmica. As divergências doutrinárias são tão acentuadas que ensejaram o surgimento de algumas correntes.

Para a concepção contratualista, o casamento é um sacramento e também um contrato natural, decorrente da natureza humana. Os direitos e deveres que dele derivam estão fixados na natureza e não podem ser alterados nem pelas partes nem pela autoridade, sendo perpétuo e indissolúvel. Tal concepção representava uma reação à idéia de caráter religioso, que via no matrimônio um sacramento.

A corrente contratual trazia consequências importantes, pois, se o casamento representava mero contrato, ele necessariamente poderia dissolver por um distrato. Dessa forma, a sua dissolução ficaria na dependência da vontade mútua dos cônjuges.

Contrariando a idéia do casamento como um mero contrato, há a corrente institucionalista. Para esta, o casamento constitui um conjunto de regras impostas pelo Estado forma um todo e ao qual as partes têm apenas a faculdade de aderir, pois, uma vez dada referida adesão, a vontade dos cônjuges se torna impotente e os efeitos da instituição se produzem automaticamente.

Em rigor, se a mera idéia de um contrato, semelhante aos demais contratos do direito privado, não é suficiente para explicar a natureza do casamento, pelo menos como a lei o disciplina. Por outro lado, o conceito institucionalista, tampouco basta para explicá-lo. A

partir deste pensamento, surgiu uma nova corrente, eclética, a qual prega que o casamento é um ato complexo, no qual se une o elemento volitivo ao elemento institucional.

Observa-se que para a concretização do casamento, é necessário a conjunção da vontade dos nubentes de acordo com a lei imposta pelo Estado. No Brasil, tal fórmula se encontra no art. 1.535 do Código Civil, onde se diz que o presidente do ato, ouvida dos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade.

Nos dizeres de Silvio Rodrigues (2006, p.21) o casamento :

trata-se de instituição em que os cônjuges ingressam pela manifestação de sua vontade, feita de acordo com a lei. Daí a razão pela qual, usando de uma expressão já difundida, chamei ao casamento contrato de direito de família, almejando, com essa expressão, diferenciar o contrato de casamento dos outros contratos de direito privado.

Na mesma linha de raciocínio, Espínola (apud Rodrigues, 2006) diz:

O casamento é um contrato que se constitui pelo consentimento livre dos esposos, os quais, por efeito de sua vontade, estabelecem uma sociedade conjugal que, além de determinar o estado civil das pessoas, dá origem às relações de família reguladas, nos pontos essenciais, por normas de ordem pública.

1.3 Caracteres

O casamento reveste-se de diversas características, sendo algumas peculiares a determinados sistemas jurídicos.

Este contrato de direito de família é de caráter eminentemente solene. Juntamente com o testamento, o casamento constitui um ato repleto de formalidades, as quais garantem a segurança à sua validade e enfatiza a sua serenidade. A solenidade inicia-se com o processo de habilitação e publicação dos editais, desenvolvendo-se com a cerimônia e prosseguindo com o registro no livro próprio. Dentre as formalidades, destaca-se a celebração, presidida por um representante do Estado que, após ouvir a afirmação espontânea dos nubentes, declara realizado o casamento mediante palavras sacramentais. As formalidades exigidas constituem elementos essenciais e estruturais do casamento, cuja inobservância torna o ato inexistente.

No que tange à liberdade na escolha dos nubentes, deve-se enfatizar que o matrimônio é considerando um ato pessoal. A liberdade de escolher pessoa de sexo oposto é elemento natural do ato nupcial. Em regra geral, a família não tem o direito de intervir nesta escolha, ao não ser nos casos em que a legislação exige o consentimento dos pais.

No que concerne à questão da normatização pública, é imprescindível destacar que o matrimônio é constituído por um conjunto de normas imperativas que não podem ser derogadas por convenções particulares, cujo objetivo consiste em dar à família uma organização social moral compatível com as aspirações do Estado e a natureza permanente do homem, definidas em princípios previstos na Constituição Federal e nas leis civis. Sendo assim, as pessoas têm a liberdade de escolher o seu cônjuge; todavia, não é dado aos nubentes discutir com o celebrante os direitos e deveres gerados pelo casamento.

Em se tratando do caractere “união permanente”, existe uma forte divergência doutrinária, predominando o grupo que acredita na dissolubilidade do casamento, uma vez

que são poucos os países que não admitem o divórcio. No Brasil, o divórcio foi introduzido pela emenda constitucional n.º 9, de 1977, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 175 da Carta Magna de 1969, não só suprimindo o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial como também instituindo os parâmetros da dissolução, que seria disciplinada pela Lei ordinária de nº 6.515/77.

Em se falando de união exclusiva, é forçoso relembrar que a fidelidade conjugal é exigida pelo art. 1.566, I, CC, como sendo o mais importante dever matrimonial, pois acredita-se que a vida conjugal só terá continuidade se houver a reciprocidade e a entrega dos corpos entre o casal.

1.4 Da capacidade para casar

Podem casar os maiores de 16 (dezesseis) anos, exigindo-se a autorização de ambos os pais, ou, se for o caso, do representante legal, enquanto não atingida a maioridade civil (art. 1.517, CC). Importante registrar que a lei civil faculta aos pais ou representante legal do menor o direito de revogar a autorização, desde que o faça antes que ocorra a afetiva celebração do casamento. Neste sentido, a norma do artigo 1.518 do Código Civil, que declara que “até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização”.

Revogada ou negada a autorização, o casamento não poderá ser realizado, salvo no caso de os nubentes obterem autorização judicial por meio da “ação de suprimimento de autorização”, que, na prática, dificilmente atende aos interesses dos nubentes, uma vez que sujeita ao rito comum ordinário e a apelação com duplo efeito.

Havendo divergência entre os pais quanto à concessão ou não da autorização para o casamento do filho menor, qualquer deles poderá recorrer ao juiz para a solução do desacordo (art.1.631,§ único, CC). Na hipótese de os pais negarem injustamente o consentimento, este pode ser suprimido pelo juiz, devendo o interessado fazer uso da já mencionada ação de suprimimento de autorização (art. 1.519, CC).

Excepcionalmente, permite a lei civil, art. 1.520, o casamento de pessoas que ainda não atingirão a idade núbil, desde que a mulher esteja grávida. Observa-se, no entanto, que neste caso não basta a existência de exame de gravidez ou atestado médico declarando o estado de gravidez; é necessário que a menor, representada pelos seus pais ou guardião, ajuíze a ação pedindo que o juiz autorize o casamento.

O referido artigo 1.520, CC, também faz menção à possibilidade de o juiz autorizar o casamento de menor de dezesseis anos para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal. Todavia, a Lei de nº 11.206, de 28 de março de 2005, revogou expressamente os incisos VII e VIII do artigo 107 do CP, que previa a extinção da punibilidade em razão do casamento. Destarte, a mencionada hipótese está prejudicada, não sendo, portanto, mais possível obter autorização para o casamento daquele menor de 16 anos para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal para o noivo ou a noiva.

Não se pode deixar de registrar, que existem, ainda, decisões judiciais que têm permitido o casamento de pessoas que não atingiram a idade núbil fora das hipóteses legais retro-referidas, com o escopo, principalmente, de evitar uniões informais, ou livres, que acabam por ser mais danosas às partes envolvidas. Entretanto, seja qual for o caso e mesmo que o nubente, menor de 16 anos, conte com o apoio e autorização de seu representante legal (pais, tutores e guardiões), o casamento só é possível, repita-se após autorização judicial que deverá ser obtida pelo interessado mediante ação de suprimimento de idade.

1.5 Da habilitação para o casamento

Em razão do grande interesse que o Estado tem no casamento, ele disciplina minuciosamente seus pressupostos e formalidades, bem como todos os aspectos de sua celebração. Faz-se isto com o objetivo de constatar se os nubentes são aptos a casar, mormente quanto à existência, ou não, de qualquer impedimento matrimonial, o Estado estabeleceu rigoroso e antiquado processo de habilitação.

Para iniciar, os interessados em se casar devem redigir requerimento de “habilitação para o casamento” endereçado ao Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de domicílio de qualquer dos requerentes. O requerimento que deverá ser subscrito por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador com poderes especiais, deve indicar se algum dos contraentes pretende acrescentar ao seu sobrenome do outro, conforme permissão legal, e ser instruído com os seguintes documentos: I – certidão de nascimento ou documento equivalente; II- no caso dos nubentes serem menores de idade, deverão apresentar autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra; III – declaração de duas testemunhas maiores, parente ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; IV – declaração do estado de civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; V – quando for o caso, certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgada, ou do registro da sentença de divórcio (certidão de casamento averbada).

Protocolado o requerimento de habilitação para o casamento e estando em ordem a documentação, o Oficial extrairá edital, que se afixará durante 15 (quinze) dias nas

circunscrições do registro Civil de ambos os nubentes, e obrigatoriamente, será publicado na imprensa local, se houver. Busca-se, por esta forma, dar ao ato a maior publicidade possível, a fim de que eventualmente terceiros que tenham conhecimento de algum fato que possa impedir o casamento venham a saber da intenção dos nubentes de contrair matrimônio. Decorrido o prazo do edital sem apresentação de oposição, e dada vista ao representante do Ministério Público, o pedido de habilitação será homologado pelo juiz, devendo o Oficial do registro extrair o certificado de habilitação, que terá validade por 90 (noventa) dias, contados da data em que for extraído. Considerando que este prazo é de natureza decadencial, a não-realização do enlace dentro do referido prazo exigirá que eventualmente os noivos protocolem novo requerimento de habilitação.

1.6 Da celebração do casamento

Declarados habilitados, os nubentes requererão a designação de dia, hora e lugar para a celebração do casamento, que é, de regra, gratuita. A solenidade realizar-se-á, com toda publicidade, na sede do cartório ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular, devendo, em qualquer dos casos, permanecerem as portas abertas. Ressalve-se, no entanto, que, estando um dos nubentes acometido de moléstia grave, a lei civil, em seu art. 1.539, permite que o presidente do ato, ou, na sua falta, seu substituto legal, celebre o casamento no lugar onde se encontrar o cônjuge doente, ainda que à noite, perante 2 (duas) testemunhas que saibam ler e escrever.

Presente os contraentes, em pessoa ou por procurador com poderes especiais, juntamente com ao menos duas testemunhas, que podem ser parentes ou estranhos, e o oficial

do registro, o presidente do ato, ouvida a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento.

Terminada a celebração, lavrar-se-á o competente assento no livro de registro, que será firmado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo Oficial do Registro.

Segundo o art. 1.535, CC, a celebração será imediatamente suspensa se algum dos nubentes: recusar a solene afirmação da sua vontade; declarar que esta não é livre e espontânea; manifestar-se arrependido.

CAPÍTULO 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REGULAMENTAÇÃO DO CASAMENTO

Desde os primórdios, homem e mulher uniam-se para dividir tarefas e suprir suas necessidades sexuais. Com o avanço da sociedade, esta união ganhou novas dimensões tornando necessário a intervenção estatal.

2.1 Origem do casamento em Roma

Embora a estrutura familiar tenha tido importância nas civilizações antigas, o estudo do casamento dá-se a partir de Roma, tendo em vista a origem romana do Direito Civil. A instituição familiar romana não era necessariamente unida pelo vínculo sanguíneo, mas pela identidade religiosa. Era um grupo numeroso composto por um ramo principal e secundário, este formado por serviçais e clientes que conservavam sua unidade baseada na religião comum.

Inicialmente, o casamento não passava de um fato social e era organizada de três formas: a *confarreatio*, a *coemptio* e o *usus*. *Confarreatio* pertencia à classe da nobreza, da aristocracia e dos patrícios, momento em que um pão de trigo era ofertado aos deuses. *Coemptio* era utilizada pela plebe e se configurava quase num negócio jurídico formal, em que o chefe da família, *pater*, vendia a mulher à família do noivo. Na última forma, *usus*, o marido adquiria a mulher pela posse, uma espécie de usucapião.

2.2 Regulamentação do casamento pela Igreja Católica e pelo Estado

Após o Império Romano adotar o Cristianismo como religião oficial, o casamento deixou de ser uma simples celebração fática e tornou-se num rito sacramental, passando a ser considerado uma união indissolúvel e abençoada por DEUS.

Eduardo Oliveira Leite (1991, p. 212) explana que [...] de repente direito e rituais até então civis tornam-se eclesiásticos, levando o direito matrimonial a ingressar na competência da Igreja, que entende legislar e julgar soberanamente sobre a matéria”.

Como, inicialmente, não havia nenhuma regra imposta para a realização do casamento, surgiram dentro da sociedade várias relações “clandestinas”. Logo, a Igreja Católica sentiu-se obrigada a exigir, para convalidar o ato nupcial, a presença de um dos seus representantes. Para a Igreja, o casamento realizava-se através do consenso dos nubentes e era um ato indissolúvel, uma vez casados, nada além da morte poderia separá-los. Era considerado algo perpétuo e tinha a função de garantir a ordem social, impedindo que os laços constituídos se rompessem, punindo aqueles que ousassem se separarem com o banimento social.

Nos anos 1545 a 1563, a Igreja Católica através do Concílio de Trento, convocado pelo Papa Paulo III, reivindicou o direito de regulamentar o casamento. A partir de então, reafirmou-se o seu caráter sacramental e reconheceu a competência exclusiva da igreja para a sua celebração e validação.

Em 1564, Portugal tornou obrigatórias todas as normas previstas pelo Concílio de Trento inerentes ao casamento, as quais foram introduzidas nas Ordenações Filipinas e que vigoraram no Brasil até a promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916.

A Igreja disciplinou de forma irrestrita o casamento até o século XVIII; Oliveira Leite (2001, p. 254) esclarece que “[...] a Revolução Francesa inaugura o começo do período do casamento civil, obrigatório, determinando, a Constituição de 03/07/1971, no art. 7º, título 2, ‘que a lei considera o casamento somente como um contrato civil’”.

2.3 Casamento no Brasil

No Brasil, devido ao fato de ser um país predominantemente católico, prevaleceu o casamento religioso até o ano de 1861. Todavia, com a chegada de um grande número de imigrantes que professavam outras religiões, foi publicada no ano de 1861 a Lei de nº. 1.144 que conferia direitos civis também ao casamento religioso realizado por não católicos e conferindo aos juízes competência para decidir todas as questões relativas à matéria. Passando então, o enlace a ser celebrado segundo o ritual religioso professado pelos nubentes. Para tanto, criou-se um registro estatal para atender à situação dos não católicos.

Nessa época, o Brasil contava com três formas de casamento: a) o católico, observando todas as prescrições do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia; b) o misto, mesclando disposições católicas e de outros credos; e c) o não católico.

Foi bastante difícil a conscientização da população, sobretudo a rural, acerca da necessidade do ato civil. O povo continuava prestigiando somente o casamento religioso, constituindo verdadeiras uniões estáveis.

A Constituição de 1934 inaugurou um capítulo reservado a disciplinar a matéria familiar. No artigo 146, dispunha, *in verbis*:

O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório.

2.3.1 Espécies de casamento no Brasil

O Estado admite duas formas de casamento (Art. 226, §§ 1º. e 2º, C/88): o civil e o religioso com efeitos civis. Mesmo com a existência de uma duplicidade de formas, o casamento é regido, exclusivamente, por uma lei, o Código Civil, a qual regula os requisitos de validade, os efeitos do casamento e de sua dissolução.

2.3.2.1 Civil

O casamento civil é realizado perante o juiz de paz do Cartório do Registro Civil. Trata-se de ato solene levado a efeito por um celebrante e na presença de testemunhas, ou nas dependências do cartório, ou em outro local. A gratuidade da celebração do casamento civil é preceito constitucional, repitado no Código Civil. Sendo a insenção do pagamento das custas estendida para a habilitação, o registro e a primeira certidão de casamento às pessoas cuja probeza for declarada, sob as penas da lei.

2.3.2.2 Por procuração

Mesmo que não se possa afirmar que seja uma espécie de casamento, o casamento por procuração é uma modalidade de casar, segundo o art. 1.542, CC.

Sendo obrigatório que a procuração seja outorgada por instrumento público, com poderes especiais, tendo a mesma a validade de 90 dias. Ambos os noivos podem ser representados por procurador, por ausência de óbice legal.

No caso da revogação do madado, também se faz necessário o instrumento público. Na ocorrência da revogação não chegar ao conhecimento do mandatário e o casamento ter sido celebrado, o mandante responderá por perdas e danos. Em princípio, deveria ser reconhecida a nulidade absoluta do casamento quando revogada a procuração, todavia, o que ocorre é a anulação.

2.3.2.3 *Nuncupativo* ou *in extremis*

O casamento *nuncupativo* é aquele que ocorre quando um dos nubentes está em iminente risco de vida. Sendo portanto, possível a celebração sem juiz de paz, sem prévia habilitação. Enfim, não se faz necessário nenhum requisito legal, bastando apenas a presença de seis testemunhas que não tenham parentesco com os nubentes. Vale ressaltar que as testemunhas têm o prazo de 10 (dez) dias para confirmarem o casamento perante a autoridade judicial. Todavia, antes de mandar registrar o casamento deverá o juiz investigar a sua veracidade.

2.3.2.4 Putativo

No expressivo dizer de Washington de Barros Monteiro (2004, p.137): “Putativo é o casamento que, embora nulo ou anulável, foi, todavia, em boa-fé contraído por um só ou por ambos os conjuges”.

O casamento só produz efeitos com relação ao conjuge de boa-fé, e isso no período que vai da data da celebração até o trânsito em julgado da sentença que o desconstitui. Assim, quanto ao conjuge que casou de boa-fé, a sentença tem efeito *ex nunc*, não retroage nem à data do casamento nem à data da sentença anulatória. Entretanto, haverá retroatividade para o conjuge que tinha ciência da causa nulificante do casamento, ou seja, daquele que casou-se de má-fé. Já em relação aos filhos, os efeitos subsistem sempre, independentemente da boa ou má-fé dos seus genitores.

2.3.2.5 Homossexual

Talvez este seja um dos assuntos mais polêmicos inerentes ao estudo do casamento. Em regra geral, como já mencionado na abordagem dos caracteres do casamento, a diferença de

sexo entre os nubentes é essencial para a sua celebração e validade. Todavia, há uma posição doutrinária minoritária, que acredita na possibilidade de duas pessoas do mesmo sexo, homossexuais, casarem-se.

Conforme as palavras de Maria Berenice Dias (2006, p. 134):

Só o fato de a lei estabelecer (CC .565) que *pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos cargos da família* não significa que esteja limitado o casamento heterossexual. Simplesmente o que está afirmado é que tanto o homem como a mulher assumem tal condição, e não que necessariamente tenham de estar casadas com pessoas do sexo oposto. Tanto é assim que vem aumentando o número de países que admitem o casamento entre pessoas independentemente do sexo do par.

2.3.2.6 Consular

Ocorre quando o casamento de um brasileiro é realizado no estrangeiro, perante a autoridade consular brasileira. Esta modalidade de casamento é uma faculdade dada ao cidadão brasileiro que reside no exterior e quer casar-se conforme a lei pátria, no consulado, uma vez que não queira sujeitar-se à legislação local.

Conforme o art. 1.544, CC, o casamento ser submetido a registro, no prazo de 180 dias, a contar da vontade um ou ambos conjuges ao país. Sendo tal registro feito no cartório do domicílio dos nubentes ou, se não tiverem domicílio certo, no 1º Cartório da Capital do Estado em que passarem a residir.

2.3.2.7 De estrangeiros

Em consonância com a Lei de Introdução ao Código Civil, a lei do país onde está domiciliada a pessoa determina as regras gerais sobre direito de família. Para a validade do casamento de estrangeiros no Brasil, vindo o casal a fixar residência aqui, se faz necessário o registro da certidão do casamento, com a devida tradução e a autenticação pelo agente consular brasileiro.

2.3.2.8 Religioso com efeitos civis

As seitas religiosas realizadas no período da Idade Antiga, consideravam o casamento como um fato de sua competência, estabelecendo normas para reger a sua celebração. No cristianismo, desde o princípio, elevou-se à dignidade de sacramento. São constantes os esforços da Igreja católica para discipliná-lo e subtrai-lo à ação do Estado.

Todavia, como pondera Lafayette (1945, p. 37):

nenhuma seita religiosa pode exigir que o Estado só aceite como válido o casamento celebrado conforme as suas prescrições, assim com o Estado, por seu turno, não tem o direito de impor que os contraentes se casem segundo as prescrições da religião que professam. Em muitos povos, todavia, prevalece a ainda o princípio de que a autoridade religiosa é a única competente para regular as formalidades e a celebração do casamento, e decidir sobre sua validade, limitando-se a legislação temporal a definir-lhe os efeitos puramente civil.

O casamento religioso e seus efeitos civis aparecem pela primeira vez na Constituição de 16 de julho de 1934, sendo admitido plenamente em 1937, através da Lei 379, de 16 de janeiro. Mais adiante, a Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950, regulou seu reconhecimento, seguido pela Lei nº 6.015 e pelo Código Civil vigente.

Em consonância com o estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 2º, o artigo 1.512 do Código Civil de 2002 prevê que “o casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do civil, equipara-se a este, desde que inscrito em registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração”.

De pronto, o Código Civil de 2002 parece resolver problema apontado acerca da natureza do registro. Para a validade do casamento religioso é mister a inscrição no registro, donde se conclui que ele é da substância do ato. O artigo 1.516, no parágrafo 1º do Código Civil cuida da habilitação prévia e no 2º da habilitação posterior.

No casamento religioso com efeitos civis mediante habilitação prévia, constata-se que o prazo para o registro foi dilatado de trinta e noventa dias. Pelo Código Civil de 2002, os nubentes ficarão de posse do certificado de habilitação, válido por noventa dias, o que implica na possibilidade de efetivação ou não do registro. Aliás, isto dá margem a duas oportunidades para a não regulamentação do casamento religioso: a primeira, senão quiserem se submeter à habilitação, a segunda, se não requererem o registro.

Transcorridos os noventa dias sem qualquer manifestação das partes legitimadas a requerer o registro, bastará submissão a nova habilitação para que o casamento religioso seja registrado.

O artigo 1.515 coloca como requisito para a validade do casamento religioso sua inscrição no registro. Em se tratando de habilitação prévia, a inscrição no registro pode ser pedida pelo celebrante ou qualquer interessado.

Determina o Código Civil, art. 1.516, § 3º, a nulidade absoluta para o “registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem o casamento civil”.

A cerimônia ao invés de ser presidida pelo juiz de casamentos, será feita por autoridade religiosa de igreja escolhida pelos nubentes, desde que legalmente constituída.

Depois da celebração religiosa será lavrada a ata, assinada pelo celebrante, os contraentes e as testemunhas que, necessariamente, será apresentada no Cartório habilitante com a firma do celebrante reconhecida dentro do prazo de trinta dias da cerimônia religiosa, devendo este prazo estar dentro dos três meses que os contraentes teriam para se casarem em Cartório. Esta ata será registrada no livro competente, expedindo-se daí a certidão de casamento.

Diante disso, a morte de um deles, levando-se em consideração que a cerimônia religiosa é relevante juridicamente, não será empecilho para que o casamento religioso seja registrado, surtindo todos os efeitos legais cabíveis desde a data da celebração, se requerido no prazo legal.

Por sua vez, no caso da habilitação posterior, a lei ordena o requerimento do casal. Assim, o óbito de um dos nubentes impedirá que o casamento religioso produza qualquer efeito jurídico.

CAPÍTULO 3 RECONHECIMENTO DOS EFEITOS CIVIS AO CASAMENTO RELIGIOSO ESPIRÍTA

3.1 Liberdade de crença no Brasil

A Constituição Federal de 1988 consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico, ou seja, não há religião oficial. Portanto, o Estado deve se preocupar em proporcionar aos seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, prestando-lhes proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

O fato de ser um país secular, com separação quase que total entre Estado e Religião, não impede que a Constituição faça algumas referências ao modo como deve ser conduzido o Brasil no campo religioso. Tal fato se dá uma vez que o Constituinte reconheceu o caráter inegavelmente benéfico da existência de todas as religiões para a sociedade, seja em virtude da pregação para o fortalecimento da família, estipulação de princípios morais e éticos que acabam por aperfeiçoar os indivíduos, o estímulo à caridade, ou simplesmente pelas obras sociais benevolentes praticadas pelas próprias instituições.

Por outro lado, não existe nenhum empecilho constitucional à participação de membros religiosos no Governo ou na vida pública. O que não pode haver é uma relação de dependência ou de aliança com a entidade religiosa à qual a pessoa está vinculada. A liberdade religiosa foi expressamente assegurada uma vez que esta liberdade faz parte do rol

dos direitos fundamentais, sendo considerada por alguns juristas como uma liberdade primária.

Para se falar em liberdade religiosa é importante analisar-se o próprio conceito de religião, pois o que para um homem é religião, pode ser considerado por outro como uma superstição primitiva, imoralidade, ou até mesmo crime, não havendo possibilidade de uma definição judicial do que venha a ser uma religião.

A liberdade de religião engloba, na verdade, três tipos distintos: a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa.

Consoante o magistério de José Afonso da Silva (2006, p. 221), entra na liberdade de crença:

[...] a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

Não se pode olvidar também que a Carta Magna consagrou o princípio da igualdade, uma das molas mestras do nosso ordenamento jurídico. Já que a Lei Maior do país instituiu claramente que todos são iguais perante a lei, sem diferenciações de qualquer natureza, obviamente que também estabeleceu a igualdade de crenças, até mesmo porque o Estado Brasileiro é laico, desvinculado de qualquer religião, podendo cada cidadão adotar qualquer crença que lhe convier, ou até mesmo não cultivar religião ou crença alguma.

3.2 O que se entende por autoridade e ministro religioso

Autoridade significa o direito e a capacidade de comandar, fazer leis, exigir obediência e julgar. Em outras palavras, autoridade é o fundamento ou o padrão que temos para distinguir o certo do errado.

Em todas as áreas tem que haver um padrão de autoridade. Para as distâncias, a autoridade é o metro, para o peso a balança; para o tempo, o relógio; para a escola, o diretor; para a aplicação da lei, o Juiz ; para a edição da lei, o legislador; para a polícia, o delegado, para a religião o ministro religioso, dependemos da autoridade para tudo que realizamos porque sem autoridade somente haverá confusão e anarquia.

O legislador brasileiro não estabeleceu no artigo da lei que tipo de autoridade se encontra apta a celebrar o casamento religioso com efeito civil, menciona apenas no texto legal o vocábulo “ autoridade” dando a entender que esta poderá ser a tradicional, a legal ou até mesmo a carismática. Quisesse o legislador designar o tipo de autoridade a legitimar o ato, o teria feito como fez no art. 1.514 do Código Civil, ao atribuir ao Juiz a legitimidade para a celebração do casamento civil – autoridade legal.

O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, elaborou e atualizou a classificação brasileira de ocupações –CBO em conjunto com o IBGE.

A classificação brasileira de ocupações – CBO é o documento normalizador do reconhecimento, da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro, sendo uma classificação enumerativa e descritiva.

A função enumerativa da CBO é utilizada em registros administrativos como Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Cged, Seguro Desemprego, Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física- Dirpf, dentre outros.

A função descritiva é utilizada nos serviços de recolocação de currículos e na avaliação de formação profissional, nas atividades educativas das empresas e dos sindicatos, nas escolas, nos serviços de imigração, enfim em atividades em que informações do conteúdo do trabalho sejam requeridas.

Pois bem, dentro da classificação brasileira de ocupações, encontra-se a 2631-5 – Ministros de culto religioso e nela, encontramos como tal definidos: Abade, Abadessa, Administrador apostólico, Administrador paroquial, Agaipi, Agbagigan, Agente de pastoral, Agonjaí, Alabê, Alapini, Alayan, Ancião, Apóstolo, Arcebispo, Arcipreste, Axogum, Babá de umbanda, Babakekerê, Babalawô, Babalorixá, Babalossain, Babaojé, Bikkhu, Bikkuni, Bispo, Bispo auxiliar, Bispo coadjutor, Bispo emérito, Cambono, Capelão, Cardeal, **Catequista**, Clérigo, Cônega, Cônego, Confessor, Cura, Curimbeiro, Dabôce, Dada voduno, Dáia, Daiocho, Deré, Diácono, Diácono permanente, Dirigente espiritual de umbanda, Dom, Doné, Doté, Egbonmi, Ekêdi, Episcopiza, Evangelista, Frade, Frei, Freira, Gaiaku, Gâtó, Gheshe, Humbono, Hunjaí, Huntó, Instrutor de curimba, Instrutor leigo de meditação budista, Irmã, Irmão, Iyakekerê, Iyalorixá, Iyamorô, Iyawo, Izadioncoé, Kambondo pokó, Kantoku (diretor de missão), Kunhã-karaí, Kyôshi (mestre), Lama budista tibetano, Madre superiora, Madrinha de umbanda, Mameto ndenge, Mameto nkisi, Mejitó, Meôncia, Metropolitana, Ministro da eucaristia, Ministro das ezéquias, Monge, Monge budista, Monge oficial responsável por templo budista (Jushoku), Monsenhor, Mosoyoyó, Muézin, Muzenza, Nhanderú arandú, Nisosan, Nochê, Noviço, Oboosan, Olorixá, Osho, Padre, Padrinho de umbanda, Pagé, Pároco, Pastor evangélico, Pegigan, Pontífice, Pope, Prelado, Presbítero, Primaz, Prior, Priorissa, Rabino, Reitor, Religiosa, Religioso leigo, Reverendo, Rimban (reitor de templo provincial), Roshi, Sacerdote, Sacerdotisa, Seminarista, Sheikh, Sóchó (superior de missão).

Tais ministros realizam liturgias, celebrações, cultos e ritos, dirigem e administram comunidades; formam pessoas segundo preceitos religiosos das diferentes tradições; orientam

pessoas; realizam ação social junto a comunidade; pesquisam a doutrina religiosa; transmitem ensinamentos religiosos, praticam vida contemplativa; preservam a tradição e , para isso é essencial o exercício de competências pessoais específicas. Podem desenvolver as suas atividades como consagrados ou leigos, de forma profissional ou voluntária, em templos, igrejas, sinagogas, mosteiros, casas de santo e terreiros, aldeias indígenas, casas de culto etc. Estando também presentes em universidades e escolas, centros de pesquisa, sociedades beneficentes e associações religiosas, organizações não governamentais, instituições públicas e podem dentre outras atribuições, celebrar casamentos.

Encontra-se destarte, dentro desta classificação, o catequista. Diz-se catequista a pessoa que catequiza, que explica o catecismo e o vocábulo Catecismo, segundo o dicionário Aurélio, significa livro elementar de instrução religiosa, doutrinação elementar sobre qualquer ciência.

3.3 O Espiritismo e sua instituição religiosa

A palavra Religião, vem do latim religio, cognato de religiare, “ligar” “apertar”, “atar”, com referência a laços que unam o homem a divindade, é como um conjunto de relações teóricas e práticas estabelecidas entre os homens e uma potência superior, à qual se rende culto, individual ou coletivo, por seu caráter divino e sagrado. Assim a religião constitui um corpo organizado de crenças que ultrapassam a realidade da ordem natural e que tem por objeto o sagrado ou sobrenatural, sobre o qual elabora sentimentos, pensamentos e ações.

As religiões têm como característica comum o reconhecimento do sagrado e a dependência do homem de poderes supramundanos. Nelas estão implícitas a idéia da existência de ser ou seres superiores que criaram e controlam o cosmo e a vida humana.

A crença na sobrevivência do espírito após a morte do corpo físico e o princípio da reencarnação são as bases da doutrina conhecida como espiritismo, movimento religioso que surgiu na França e se expandiu pelo mundo, notadamente no Brasil.

O espiritismo como doutrina surgiu a partir da publicação na França, de *Le Livre des esprits* (1857; O livro dos espíritos), de Allan Kardec, pseudônimo do professor Hippolyte Léon Denizard Rivail. Considerada a obra básica do espiritismo, que codifica a doutrina espírita a qual se resume em cinco pontos: existência de Deus como inteligência cósmica responsável pela criação e manutenção do universo; existência da alma ou espírito, envolvido pelo prespírito, que conserva a memória mesmo após a morte e assegura a identidade individual de cada pessoa; lei da reencarnação pela qual todas as criaturas retornam a vida terrena e vão, sucessivamente evoluindo no plano intelectual e moral, enquanto expiam erros do passado; lei da pluralidade dos mundos, isto é, da existência de vários planos habitados, que oferecem um âmbito universal para a evolução do espírito; lei do carma ou da causalidade moral, pela qual se interligam as vidas sucessivas do espírito dando-lhe destino condizente com os atos praticados.

O Brasil é considerado o maior país espírita do mundo. Denominado Kardecismo em homenagem ao seu codificador, o espiritismo no Brasil começou em Salvador – Bahia em 1865 e a partir de 1877 foram fundadas as primeiras comunidades espíritas, como a Congregação Anjo Ismael, Grupo Espírita Caridade, Grupo Espírita Fraternidade. Em 1883, Elias da Silva fundou a Federação Espírita Brasileira, que adquiriu grande projeção na gestão de Adolfo Bezerra de Menezes Cavalcante. Ao lado da difusão da doutrina espírita, as

organizações espíritas brasileiras realizam um amplo trabalho assistencial social e fraternidade humana com manutenção de asilos e outras instituições.

3.4 Da legitimidade do dirigente da Casa Espírita para celebrar o casamento

A Lei de nº 6.015, de 31 dezembro de 1973, sobre Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis, em seu Capítulo VII, artigo 71 dispõe que:

Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Não se pode desta forma, vedar ao nubente espírita, o direito de celebrar contrato matrimonial perante o seu catequista, isto porque, além de estar este, investido no título de autoridade tradicional, como chefe de crença religiosa é também considerado ministro religioso por força de normatização ministerial fulcrada no art. 87 inciso II da CRFB.

O nubente espírita tem o direito de casar-se dentro da sua comunidade religiosa, como o tem os católicos, os umbandistas, os evangélicos etc , tem também o direito de ter o seu casamento celebrado pelo seu catequista. Na mesma linha de raciocínio, o dirigente de Casa ou Centro Espírita, tem o direito , que por lei lhe é conferido, além do dever moral imposto pela própria doutrina que prega, de celebrar os casamentos de membros da sua comunidade, quando lhe for solicitado. A vedação de tal direito ao nubente espírita, ou ao catequista, cai na discriminação de credo, e soa como imposição de uma sanção, em razão da condição de acreditar em Deus como o infinito, imponderável, inefável, e inimaginável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, ficou patente o Estado brasileiro é laico, desvinculado de qualquer religião; assim sendo, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, base de todo o ordenamento jurídico de uma nação, consagrou a liberdade de crença a cada cidadão.

Evidencia-se que o casamento é a instituição-base da sociedade; sendo, pois, a célula fundamental do seio social, o Estado preocupa-se em normatizar-lhe, impondo regras de natureza cogente, apesar de ser o direito civil um ramo do direito privado.

Para que se confira validade ao casamento, são impostos vários requisitos legais: celebração por autoridade competente; consentimento válido; e diversidade de sexo. Exige-se previamente uma processo de habilitação, a fim de evitar a configuração da bigamia.

O casamento foi uma instituição que evoluiu com o transcorrer do tempo, migrando de mero fato social no direito romano para a instituição-base do mundo moderno.

Também foi explanado que existem várias espécies de casamento; todavia, a que se constitui um dos elementos-chave da presente pesquisa é o casamento religioso com efeito civil. Nesta modalidade, ao invés da cerimônia ser presidida pelo juiz de paz, é consagrado o laço matrimonial por autoridade religiosa de igreja escolhida pelos nubentes. Depois da celebração religiosa será lavrada a ata, assinada pelo celebrante, os contraentes e as testemunhas que, necessariamente, será apresentada no Cartório habilitante com a firma do celebrante reconhecida dentro do prazo de trinta dias da cerimônia religiosa, devendo este prazo estar dentro dos três meses que os contraentes teriam para se casarem em Cartório. Esta ata será registrada no livro competente, expedindo-se daí a certidão de casamento.

Evidenciou-se neste trabalho que, à luz dos princípios constitucionalmente garantidos, ao casamento realizado por líderes de centros espíritas deve-se atribuir os efeitos cíveis atribuídos às demais religiões majoritárias existentes no país.

Ora, se a Lei Fundamental conferiu a todo cidadão o direito à liberdade de crença, porque não se conferir ao matrimônio realizado em comunidade espírita os mesmos efeitos que são conferidos aos casamentos realizados dentro de outras religiões?

Ficou destacado também que a igualdade é um dos direitos mais importantes tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio. Mas como falar-se em igualdade quando, para determinadas religiões o casamento pode acarreta efeitos civis, enquanto que em outras religiões o mesmo não ocorre? Será que é possível falar-se em liberdade de crença ante tal situação? É admissível tal disparidade de tratamento? Será que se pode falar em igualdade quando evidentemente se está tratando desigualmente pessoas que se encontram na mesma situação jurídica?

O nubente espírita tem o direito de se casar dentro da sua comunidade religiosa, como o tem os católicos, os umbandistas, os evangélicos etc , tem também o direito de ter o seu casamento celebrado pelo seu catequista. Na mesma linha de raciocínio, o dirigente de Casa ou Centro Espírita, tem o direito, que por lei lhe é conferido, além do dever moral imposto pela própria doutrina que prega, de celebrar os casamentos de membros da sua comunidade, quando lhe for solicitado. A vedação de tal direito ao nubente espírita, ou ao catequista, cai na discriminação de credo, e soa como imposição de uma sanção, em razão da condição de acreditar em Deus como o infinito, imponderável e inimaginável.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. *Direito de família: teoria e prática*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- BRASIL, Constituição Federal (1988). Alexandre de Moraes (organizador). 23 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*. 11 ed. São Paulo: RT, 2006.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3 ed. São Paulo: RT, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro*, vol. 5: direito de família. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GAARDER, Jostein. HELLERN, Victor. NOTAKER, Henry. *O livro das religiões*. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, vol. VI: direito de família. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MATIELLO, Fabrício Zamproga. *Código civil comentado*. 1 ed. São Paulo: LTr, 2003.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*, vol. 2: direito de família. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 4 ed. São Paulo: RT, 2006.
- NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Leis civis comentadas*. 1 ed. São Paulo: RT, 2006.
- PINTO, Soraya Moredillo. *O direito dos nubentes espíritas de se casarem perante dirigente de Centro Espírita*. Disponível em: <http://www.amab.com.br/amab2006/artigos.php?fazer/det&cod70>. Acesso em: 25/09/2006.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, vol.6: *direito de família*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ANEXOS



www.jus.com.br

Casamento celebrado em centro espírita: possibilidade legal de atribuição de efeitos civis

Texto extraído do **Jus Navigandi**

<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=659>

Parecer emitido em mandado de segurança em trâmite na Bahia, o qual considera possível o registro civil de casamento celebrado em centro espírita. O parecer recebeu parecer favorável do Ministério Público (promotor José Edivaldo Rocha Rotondano e procurador-geral de Justiça Carlos Frederico Brito), tendo sido também acolhido pelo voto da relatora (desembargadora Ruth Pondé Luz).

Elaborado por: **Dalmo de Abreu Dallari**.

Colaboração enviada por: **Dalmo de Abreu Dallari**, jurista, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, membro da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, da Associação Brasileira de Juristas Democratas e do Instituto dos Advogados de São Paulo.

CASAMENTO CELEBRADO EM CENTRO ESPÍRITA

Possibilidade Legal de Atribuição de Efeitos Civis

Recusa da Autoridade Cartorária

Mandado de Segurança nº 34739.8/05, de Salvador

Opinião Jurídica

Um casal nubente decidiu que em lugar da realização do casamento num Cartório do Registro Civil iria realizá-lo num Centro Espírita, perante a autoridade religiosa reconhecida pela respectiva comunidade. Realizado o casamento, foi solicitado seu registro no registro civil próprio, para que produzisse efeito civil. Entretanto, a autoridade cartorária recusou o registro, alegando que o casamento em Centro Espírita não atendia ao requisito legal de casamento religioso.

Examinando as disposições constitucionais e legais aplicáveis ao caso, deve-se ressaltar, desde logo, que desde a primeira Constituição republicana brasileira, de 1891, o Brasil é um Estado leigo, não se admitindo religião oficial. A par disso, é princípio fundamental a igualdade de todos perante a lei, o que significa, desde logo, que nenhuma religião poderá gozar de privilégios em relação às demais. O que for permitido ou proibido a uma deverá aplicar-se igualmente a todas. Outro ponto importante que deve ser considerado é que a Constituição assegura expressamente a liberdade religiosa, incluindo-se aí o direito de escolher uma religião e de participar dos cultos religiosos. Reforçando a consagração da liberdade de crença e de realização de cultos, a Constituição proíbe expressamente qualquer discriminação baseada em motivo de crença religiosa.

Embora exista uma discussão teórica a respeito da diferenciação entre religião e seita religiosa, a legislação brasileira não define religião e não trata dessa diferenciação, o que deixa para as autoridades públicas a discricção para decidir se determinado grupo religioso caracteriza ou não uma religião. Em caso de dúvida, a decisão final caberá ao Poder Judiciário, que deverá decidir tendo em conta as circunstâncias concretas do caso que lhe for submetido. A discussão sobre a caracterização de um grupo social como religião pode assumir grande importância em determinados casos, sendo interessante lembrar que há várias décadas um Tribunal dos Estados Unidos recusou o pedido de um grupo de pessoas que dizia ter fundado uma nova religião que incluía em seu ritual o uso de maconha em comunidade. Nessa mesma linha, a Suprema Corte dos Estados Unidos deverá decidir agora o caso de um pequeno grupo do Novo México, que pretende ser reconhecido como congregação religiosa e obter autorização para usar no ritual do culto o chá alucinógeno de ayahuasca. No Brasil, tem-se notícia de que desde 1999 está em curso no Judiciário uma pretensão

semelhante, externada por um grupo que se denomina Centro Espírita União do Vegetal, não havendo ainda uma decisão.

Entretanto, no caso em exame nada disso tem influência, pois além de ser muito antigo no Brasil o reconhecimento social do espiritismo como religião, esse reconhecimento está formalmente expresso em documentos oficiais. Assim é que na tabela das religiões brasileiras usadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no censo de 2002 constam quinze religiões e mais quatro grupos religiosos, sendo expressamente referida, entre as religiões do povo brasileiro, a "religião Espírita". Não há dúvida, portanto, de que no Brasil o espiritismo é reconhecido como uma das religiões tradicionais.

Considerando agora a questão do ponto de vista legal, o ponto de partida é o fato de que o Código Civil Brasileiro, fixando as normas legais sobre o casamento, dispõe sobre os requisitos para a validade do casamento e estabelece a exigência de um processo prévio de habilitação, perante a autoridade pública, dispondo que após a celebração deverá ser feito o registro na repartição pública competente. No artigo 1515 do Código Civil, encontra-se a seguinte disposição: "o casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração."

Note-se que a expressão da lei é "casamento religioso", sem especificar religiões e sem estabelecer requisitos quanto a estas. A expressão é genérica, o que significa que, verificando o atendimento dos requisitos que seriam necessários para a validade do casamento realizado perante a autoridade pública, o casamento celebrado perante autoridade religiosa produzirá os mesmos efeitos. O próprio artigo 1515 prevê o registro do casamento religioso no registro próprio, o que significa que a autoridade encarregada dos registros de casamento deverá registrar também o casamento religioso.

Pode ocorrer que a autoridade cartorial tenha dúvidas quanto à caracterização do ato como casamento religioso e nesse caso deverá solicitar informações precisas, deixando a decisão para o Poder Judiciário se mesmo depois de obtidas todas as informações ainda subsistir dúvida. No caso presente, entretanto, a recusa da autoridade cartorária foi equivocada, se tiver sido baseada apenas na dúvida quanto à aceitação do espiritismo como religião. A recusa terá sua razão de ser se tiver sido motivada por outra causa, como, por exemplo, a falta de esclarecimento ou a dúvida quanto ao cumprimento de algum requisito legal para que os mesmos nubentes pudessem realizar o casamento perante a autoridade pública. Seria também razoável a recusa se a celebração religiosa incluísse alguma prática vedada por lei, como, por exemplo, o uso de alucinógeno ou qualquer droga proibida. O relatório da ilustre Desembargadora, no Mandado de Segurança em curso, limita-se a consignar que o casamento foi celebrado num Centro Espírita e que, "de posse do termo da realização do casamento, a autoridade cartorária recusou o registro, parecendo, pelo conjunto da documentação, que a dúvida do cartório foi quanto a validade jurídica de uma cerimônia realizada perante autoridade religiosa e não autoridade pública, não ficando claro se essa dúvida também ocorreria se fosse outra a religião".

Quanto a este ponto, cabe observar que o Código Civil abriu exceção para o casamento religioso para permitir dispensa da presença da autoridade pública nessa hipótese. Esse é o sentido de "casamento religioso". Seria desnecessário e inútil introduzir na lei uma exceção para dizer que o casamento pode ser celebrado num templo religioso, desde que presidido por autoridade pública, pois já faz parte das antigas práticas brasileiras a realização de casamento por autoridade civil fora dos cartórios, seja em residências, clubes ou em outros locais, sendo clássica a advertência dos civilistas de que, nesse caso, o único pormenor formal que deve ser observado é que as portas e janelas fiquem abertas, para deixar assinalado o caráter público da celebração. Nessa linha, poderia se realizar o casamento no interior de um templo religioso, sem necessidade de abrir na lei uma exceção. O que isso deixa evidente é que a expressão "casamento religioso" não se refere apenas ao local de celebração, mas à sua realização segundo o ritual religioso. A única exigência da lei para o uso dessa exceção é que sejam observados os requisitos legais para o casamento e que se faça depois o registro em cartório, no registro próprio. Nesses casos, a autoridade religiosa substitui a

autoridade pública, sendo sabido que toda religião reconhece alguma espécie de autoridade com atribuições religiosas e administrativas.

Em síntese, o que se pode concluir é que o casamento realizado num Centro Espírita, perante a autoridade reconhecida pela comunidade, tem validade jurídica e se equipara ao casamento celebrado perante autoridade pública, devendo ser registrado no registro próprio. A única exigência do Código Civil para essa validade é que tenham sido observados os requisitos legais para o casamento. Se tiverem sido observados esses requisitos e se o casamento tiver sido realizado perante a autoridade religiosa reconhecida pela comunidade respectiva, a recusa da autoridade cartorária a efetuar o registro foi equivocada e não deverá subsistir. Essa é a minha opinião quanto aos aspectos jurídicos da questão.

São Paulo, 04 de Novembro de 2005.

Prof. Dr. Dalmo de Abreu Dallari

obre o autor

Dalmo de Abreu Dallari

E-mail: [Entre em contato](#)

obre o texto:

Texto inserido no Jus Navigandi nº 889
publicado em 11/2005.

Informações Bibliográficas:

De acordo com a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

Casamento celebrado em centro espírita: possibilidade legal de atribuição de efeitos civis. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 889, dez. 2005. Disponível em:
<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=659>. Acesso em: 20 nov. 2006.

15/11/2005
Correio da Bahia
Aqui Salvador

Casal espírita reivindica na Justiça reconhecimento legal de união civil
Itamar Cardoso e Cristina Pereira tiveram pedido indeferido pelo TJ
(Dinailton defende reconhecimento legal)



O médium José Medrado, segundo Corregedoria do TJ, não é autoridade religiosa

Por Gláucia Farias

O casamento costuma ser o final feliz em toda história de amor. No caso de Itamar Cardoso e Cristina Pereira, eles aguardam outro desfecho. Para a felicidade plena, o casal espera o reconhecimento legal do casamento realizado no dia 2 de julho, no Centro Espírita Cavaleiros da Luz, pelo médium José Medrado. O que o casal anseia é que, assim como ocorre nas igrejas Católica e protestante, a união seja reconhecida como casamento religioso para efeitos civis. Mas a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça (TJ) expediu decisão indeferindo o pedido, alegando que Medrado não é uma autoridade religiosa. O pleno final deve acontecer ainda este mês.

Desde 1981, o Brasil é um país laico, ou seja, sem religião definida por lei e reconhece o casamento religioso celebrado por autoridade ou ministro sem especificar a natureza do credo. No caso em questão, a Corregedoria não reconheceu como autoridade o médium e presidente do Cavaleiros da Luz, José Medrado.

À frente do Centro, do qual é fundador, há 27 anos, Medrado encara a alegação como um desrespeito. "Só quem tem investidura para reconhecer uma autoridade religiosa é a comunidade", afirmou o médium. Medrado acompanha de perto a busca do casal Cristina e Itamar para que a lei reconheça a cerimônia celebrada por ele e entrou na Justiça com uma ação pedindo que todos os casamentos realizados em centros espíritas passem a ter valor legal.

Juristas, advogados e religiosos têm sido favoráveis ao reconhecimento da união de Itamar e Cristina. **"Eu acredito que o correto é fazer esse reconhecimento legal como uma garantia constitucional à liberdade de crença"**, disse o presidente Regional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Dinailton Nascimento.

Os noivos podem optar por três formas de casamento, o religioso, o civil e o religioso com fins civis. Para haver valor civil para o casamento religioso, é preciso seguir as regras impostas pela lei, ou seja, conseguir a habilitação em cartório. E fazer correr as

chamadas proclamas para assegurar que nenhum dos noivos esteja oficialmente casado com outra pessoa.

De posse da habilitação, os noivos podem se casar perante autoridade ou ministro religioso. Após o casamento, o celebrante preenche o termo de casamento no livro de registro. Os noivos recebem uma cópia e voltam ao cartório para o registro definitivo.

Itamar e Cristina seguiram todos os passos, mas quando chegaram no cartório tiveram o registro negado por conta do não reconhecimento, por parte da Corregedoria, da autoridade religiosa. Nesse ponto é que começa a controvérsia. O Censo 2002 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística reconhece 15 religiões no Brasil e entre elas aparece o espiritismo logo, seus líderes deveriam ser considerados autoridades religiosas.

"É uma briga pela igualdade. Você não pode ficar à margem da sociedade por pertencer a uma religião que não é da maioria", disse a advogada do casal, Nadir Aquino Souza. "É princípio fundamental a igualdade de todos perante a lei, o que significa que nenhuma religião poderá gozar de privilégios em relação às demais. O que for permitido ou proibido a uma deverá aplicar-se igualmente a todas", disse Nadir, citando o trecho de uma opinião jurídica emitida pelo jurista Dalmo Dallari sobre o caso.

MP tem posição favorável

Há um certo consenso entre os juristas quanto ao desfecho do caso. O Ministério Público (MP) emitiu um parecer favorável e através da assessoria de imprensa afirmou que se o casal cumpriu todos os trâmites legais exigidos para a realização da cerimônia, a negação do ato contraria totalmente os valores constitucionais da liberdade religiosa.

Para o monsenhor Gaspar Sadoc, o que vale é a seriedade e o amor com que o casal encara a união, independentemente da religião. "A Justiça deve dar direito a todas as religiões para realizarem seus casamentos com valor legal", disse o monsenhor.

"Além de toda a oração, houve o registro em livro, tudo como deve ser feito. Não há dúvidas de que vamos lutar até o fim para conquistar o que consideramos nosso direito que é ver essa cerimônia reconhecida legalmente", disse Itamar. Ele é espírita há oito anos e sua esposa, Cristina, há cinco. Cristina disse que já esperava que o casamento causasse uma certa estranheza no cartório por ser o primeiro. "Mas nunca imaginei que eles não reconheceriam Medrado como líder religioso", disse Cristina.

No Brasil já houve o reconhecimento de um casamento religioso realizado em um terreiro de umbanda. Em 2002, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu, por unanimidade, que a união tinha o mesmo valor daquela realizada em outras crenças.